Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 597/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4981/2018
PROTOCOLO	: 1902583
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: DÉLIA GODOY RAZUK
INTERESSADOS	: 1. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO E DESENVOLVIMENTODA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – ABCDE 2. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CEMINHA 3. CEART - CENTRO EDUCACIONAL ANTONIO RAPOSO TAVARES LTDAME 4. CRECHE LAR ANDRÉ LUÍS PAVILHÃO DA SOPA 5. ESCOLA DE RECREAÇÃO E ENSINO FUNDAMENTAL NOVOS TEMPOS DO SABER LTDA – ME 6. INSTITUTO EDUCACIONAL DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE DOURADOS – EPID 7. LAR DE CRIANÇAS SANTA RITA.
VALOR	: R$ 370,00 POR MÊS POR CRIANÇA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA ATENDER OFERTA DE VAGAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarado regular o procedimento de inexigibilidade de licitação que desenvolvido em conformidade com as exigências legais e instruído com os documentos exigidos (tais como, autorização, justificativa e caracterização da inexigibilidade; parecer jurídico sobre a inexigibilidade e minuta do contrato; pesquisa de mercado; termo de referência e proposta apresentada; certidões negativas de débitos e ratificação da inexigibilidade).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n. 02/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados, sendo credenciadas a empresas: Associação Brasileira de Crédi-

to e Desenvolvimento da Educação e do Esporte – ABCDE, Associação Educacional Ceminha, Ceart - Centro Educacional Antonio Raposo Tavares Ltda-ME, Creche Lar André Luís Pavilhão da Sopa, Escola de Recreação e Ensino Fundamental Novos Tempos Do Saber Ltda – ME, Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados – Epid, Lar de Crianças Santa Rita.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 02/2018, realizada pela ***Prefeitura Municipal de Dourados/MS***, objetivando a contratação de instituição de ensino visando atender oferta de vagas para atender educação infantil.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 2625/2019 concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório de inexigibilidade.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 4146/2020, opinou pela ***regularidade*** do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a regularidade do procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos que a inexigibilidade de licitação objetivou a contração de instituição de ensino visando atender oferte de vagas para atender educação infantil.

O Procedimento Licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento, em especial a Lei Federal n. 8.666/93.

Consta nos autos do processo em análise os seguintes documentos: autorização, justificativa e caracterização da inexigibilidade; parecer jurídico sobre a inexigibilidade e minuta do contrato; pesquisa de mercado; termo de referência e proposta apresentada; certidões negativas de débitos e ratificação da inexigibilidade.

Cumpre destacar que não foram identificadas impropriedades capazes de

macular o procedimento de dispensa/inexigibilidade em apreço, motivo pelo qual entendemos que a documentação relativa à Inexigibilidade de Licitação se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 09/04/2018, com atendimento as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93.

Os documentos referentes ao Procedimento Licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n. 02/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2)Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/BK
BFJV/dssm